

Projeto de Resolução n. 10/20

Senhor Presidente.

Senhores Membros da Mesa Diretora.

O presente Projeto de autoria da Mesa Diretora vem dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado de S.Paulo.

Já faz algum tempo que os auditores de Bauru e o Tribunal de Contas vem apontando questões envolvendo os Assessores que ocupam cargo em comissão. Interpusemos várias Defesas e Recursos nos últimos anos, inclusive perante o Ministério Público local e Conselho Superior do Ministério Público em S.Paulo.


Haviam questionamentos sobre o número de Assessores e suas atribuições, bem como o grau de escolaridade.

No último julgamento ocorrido poucos meses atrás, o Tribunal de Contas de uma vez por todas considerou que não haviam irregularidades em relação ao número de Assessores, nem mesmo em relação às atribuições de seus cargos. Da mesma forma entendeu também o Ministério Público nas duas Instâncias.

Restou somente a questão do grau de escolaridade desses Assessores, tendo o Tribunal exigido que a Câmara Municipal regularizasse a situação para que **fosse estabelecido o requisito de grau superior completo para qualquer cargo em comissão, sob pena de aplicação de penalidade.**

Daí a razão de a Mesa Diretora ter apresentado o Presente Projeto, que considero em ordem. É legal e constitucional.

Com referência à Emenda Aditiva n. 1(fl. 09), não vejo problema quanto a redação do art. 1º, dando preferência para aqueles que tiverem formação acadêmica correlata às atividades do Poder Legislativo. É uma questão somente de mérito, que cabe aos senhores decidir o que é melhor.


ANTÔNIO CARLOS ROCHA
Assessor da Mesa Diretora
OAB/SP 70.639

O Tribunal não fez essa exigência.

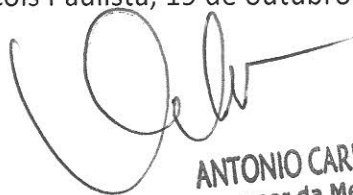
Com referência ao artigo 2º da Emenda, essa exigência já consta da Resolução n. 4 de 2013, que inclui também as nomeações para funções gratificadas. Portanto, mais abrangente até porque inclui outras situações de ilicitudes e vem sendo cumprida rigorosamente desde sua edição em 2013.

Nesse ponto, não vejo razões para aprova-la.

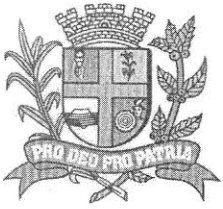
Finalmente, com referência ao art. 3º da Emenda tenho a dizer que essa proposta encontra óbice no Regimento Interno desta Casa porque não é cabível a alteração pretendida pelos nobres Vereadores Leonardo Henrique de Oliveira e Paulo Henrique Victaliano, uma vez que ela traz em si uma questão que não tem relação direta e nem imediata com a matéria tratada na proposição principal.

Não se pode aproveitar um Projeto de iniciativa da Mesa Diretora, que visa atender mandamento do Tribunal de Contas, para inserir modificações não tratadas na proposta original, conforme dispõe expressamente o art. 179 do Regimento Interno desta Casa. Portanto, nessa parte considero o dispositivo da Emenda ilegal.

Lençóis Paulista, 19 de outubro de 2020



ANTONIO CARLOS ROCHA
Assessor da Mesa Diretora
OAB/SP 70.639



CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone/Fax: (14) 3269-6000 - CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

Site: www.camaralencois.sp.gov.br

E-mail: camaralencois@camaralencois.sp.gov.br

PROJETO P.R.N.º 05/2013
FLS. 09

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

“Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.”

HUMBERTO JOSÉ PITA, Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lençóis Paulista, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I. os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II. os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

